

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201406829

Processo: 59335.000253/2014-58

Unidade Auditada: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (SUDENE) E FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (FDNE)

Ministério Supervisor: MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

Município/UF: Recife (PE)

Exercício: 2013

Autoridade Supervisora: Ministro [REDACTED]

1. Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da CGU quanto ao processo de contas do exercício das Unidades acima referidas, expresse opinião acerca dos atos de gestão referente ao exercício de 2013, a partir dos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.
2. Inicialmente, cabe ressaltar que a SUDENE desempenha papel importante na execução de políticas públicas de governo que levem ao desenvolvimento em sua área de atuação. A Autarquia tem como principais instrumentos indutores as ações finalísticas que visam ao desenvolvimento regional, o estímulo de investimentos privados prioritários (por meio da administração de incentivos e benefícios fiscais) e a prerrogativa de propor, mediante resolução do Conselho Deliberativo, as prioridades e os critérios de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento da Região Nordeste (FNE). Em consonância com o Decreto nº 7.838/2012, a SUDENE desempenha papel fundamental como gestor do FDNE. Entretanto, conforme demonstrado no relatório de auditoria a execução das ações finalísticas da SUDENE é pouco efetiva, quando se compara a execução das ações voltadas para atividades de apoio, com as atividades finalísticas. Não obstante, a SUDENE alega que o orçamento aprovado nunca é integralmente repassado, principalmente para as ações finalísticas e enfatiza que houve avanços ao se comparar o limite efetivamente recebido pelo órgão com o efetivamente empenhado.
3. As constatações que tiveram impactos na gestão indicam deficiências nas fiscalizações das transferências voluntárias concedidas e a existência de convênios com prazo para análise da prestação de

contas expirado em 2013. Conforme consignado no relatório de auditoria, na execução dos convênios não é realizada a análise da execução financeira dos convenientes. Cabe registrar que a inserção de documentação pelos convenientes no SICONV não caracteriza que a Autarquia esteja realizando a fiscalização dos pagamentos efetuados. As ações atualmente empreendidas pela SUDENE para reduzir o estoque de convênios com prazo expirado não tem sido suficientes para o cumprimento dos prazos legais de análise e conclusão dos referidos processos. Impende reconhecer que houve melhorias em relação ao exercício anterior, no entanto, ainda permanece um lapso temporal, tendo em vista as prestações de contas antigas ainda não terem sido finalizadas. Quanto ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) foi analisada a tramitação do pleito, enquadramento, aprovação, liberação e acompanhamento dos recursos referentes ao contrato de financiamento firmado pela empresa TCA Tecnologia em Componentes Automotivos S/A (FIAT) e o agente operador (Banco do Brasil), para implantação de fábrica de automóveis no município de Goiana – PE. Foram identificadas falhas referentes à ausência de previsão legal para pedido de cancelamento de pleito após a aprovação da consulta prévia, que foram corrigidas pela Autarquia.

4. As constatações sobre a gestão da SUDENE em 2013 tiveram como causas primordiais: rotinas estabelecidas para acompanhamento dos convênios vigentes na SUDENE não garantem que os resultados dos trabalhos realizados fossem registrados com completude de informações em relatórios; falhas nos componente de monitoramento de controle interno da Autarquia; e ausência de controle administrativo referente aos prazos para as etapas de análise e aprovação das prestações de contas de transferências concedidas. Nesse sentido, foram expedidas recomendações à SUDENE que englobam tanto a adoção de medidas pontuais quanto estruturantes, tais como: registrar em relatórios os resultados das fiscalizações realizadas, contemplando informações quanto ao objeto fiscalizado, informações quanto aos exames efetuados, valores analisados e conclusões quanto ao atingimento do objeto dos objetos dos convênios; fiscalizar os convênios vigentes, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, a compatibilidade entre a execução do objeto e o que foi estabelecido no Plano de Trabalho, e elaborar cronograma que contenha as ações necessárias para promover a conclusão das análises das prestações de contas dos convênios que estão em atraso, comunicando os convenientes dos prazos estabelecidos para a conclusão desse cronograma, com instauração de processo de tomada de contas especial para os casos em que for constatada irregularidade na aplicação dos recursos repassados ou não apresentação da totalidade da documentação legalmente exigida.

5. Referente às recomendações do Plano de Providências da Unidade, cabe destacar que o passivo de recomendações da CGU tem sido reduzido de forma significativa a cada exercício. No âmbito da Auditoria Anual de Contas do exercício de 2012 foram feitas oito recomendações. Desse total, quatro recomendações encontram-se pendentes de atendimento, duas estão em análise e duas foram consideradas atendidas.

6. Quanto aos controles internos administrativos da SUDENE, os exames realizados evidenciam que os procedimentos de controle interno adotados pela Unidade precisam ser revistos e melhorados, com objetivo de adotar medidas corretivas nos desvios no cumprimento das metas estabelecidas pela Unidade e providências adequadas e tempestivas para corrigir inconformidades identificadas.

7. Cabe mencionar, como aspecto positivo na gestão da Unidade a utilização de indicadores como parte integrante do processo de tomada de decisões, que vem sendo aperfeiçoada pela Autarquia a cada exercício, melhorando as formas de mensuração e da avaliação do desempenho da gestão.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2014.